

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.571 de 07 de Maio de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.571 de 07 de Maio de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Sertão Santana, e dá outras providências."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.571 de 07 de Maio de 2021, cria o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Sertão Santana, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº11.885/2021, esta comissão ratifica no todo a orientação:

Quanto ao assunto posto, a Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no inciso I do art. 30, bem como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul versa sobre o assunto o inciso I do art. 13.

Com esta ordem constitucional o Município passou a ser competente para cuidar de todos os assuntos de seu interesse, agindo de forma originária. Contudo, a Carta também lhe conferiu competência concorrente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II -cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A inspeção sanitária é assunto que respeita a todos os entes federados. A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, altera a Lei nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, e estabelece a competência dos Municípios para fiscalização em relação à matéria.

A Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece como objetivos da defesa da atividade agropecuária, no art. 27-A, o qual passa-se a transcrever:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:
(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento) I-a sanidade das populações vegetais;
II-a saúde dos rebanhos animais;
III-a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV-a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
I-vigilância e defesa sanitária vegetal;
II-vigilância defesa sanitária animal;
III-inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus s, subprodutos e resíduos de valor econômico;
IV-inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
V-fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
(...)

O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS, segundo o escopo da Lei Estadual nº 13.825, de 4 de novembro de 2011, integrado pelos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, e atrelado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA, tem como objetivo garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, considera Serviço de Inspeção Municipal, nos termos daquela lei:

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei:
(...)
III- Serviço de Inspeção Municipal SIM como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal,
(...)

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Para tanto, é necessário que o Município estabeleça estrutura própria, através de lei específica, com a criação do Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual nº 13.825, de 2011.

Deste modo, a legislação municipal que cria e disciplina o Serviço de Inspeção Municipal, deverá aliar-se às diretrizes tanto da Lei Federal nº 8.171, de 1991, por se trata da inspeção de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, que exprimam valor econômico, bem como, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, quanto a formação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e Lei Estadual nº 13.825, de 2011, quanto ao sistema unificado de inspeção sanitária.

Nesta esteira, por se cuidar de assunto de competência material do Município, atrelado à Administração, verifica-se atendida a iniciativa legislativa e espécie legislativa.

O texto projetado traz disciplina breve, sendo pertinente dizer que não é possível inovar por meio do decreto regulamentar mencionado na consulta. O que estiver restabelecido em âmbito local, de acordo com sua realidade, deve coadunar com o disposto na legislação, inclusive infralegal, citada, estando adequado para tramitação.

Ainda a vinculação de órgão à respectiva Secretaria Municipal citada precisa estar de acordo com a lei de estrutura administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei passa pelas considerações postas nesta Orientação Técnica, tendo em vista que está criando o Sistema, mas o ato regulamentar não poderá inovar, sendo prudente verificar se há necessidade de colocar outras disposições em lei. Contudo, atende à competência material, iniciativa legislativa e espécie legislativa, está apto à tramitação no que respeita aos requisitos de admissibilidade.

Por fim, recomenda-se a revisão da técnica legislativa em toda a proposição nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, lembrando que a técnica legislativa pode ser objeto de correção na Câmara Municipal. Note-se que a técnica legislativa não foi atendida em toda a extensão da proposição.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, em 11 de junho de 2021.



Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA



Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke

PUBLICADO	
De:	11 / 06 / 2021
Até:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!